

DIRETORIA DE RECURSOS FUNDIÁRIOS  
DEPARTAMENTO DE ALIENAÇÃO E TITULAÇÃO

COMENTÁRIO TÉCNICO Nº 05/85

Assunto: Delimitação de área indígena

Senhor Diretor,

Trata a anexa pasta de cópia de proposta submetida aos membros do Grupo de Trabalho de que trata o Decreto nº 88.118/83, visando a definição de área com cerca de 1.888.000 ha (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil hectares) destinado ao atendimento do Grupo Indígena URU-EU-WAU-WAU, compreendendo os Municípios de Ariquemes, Costa Marques, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médica e Porto Velho, no Estado de Rondônia.

2. Preliminarmente, cabe registrar que esta cópia nos foi oferecida, porquanto fomos oficiosamente indicados para assessorar o representante do MEAF no citado Grupo de Trabalho.

3. A proposta em causa está consignada no Memo nº 10, de 07 de fevereiro de 1985, do Presidente da FUNAI, invocando a condição de Coordenador do Grupo de Trabalho, e apresenta os registros históricos em que se funda para estabelecer o consenso histórico sobre a ocupação da área pelo grupo indígena em causa.

4. A FUNAI informa que a população indígena contatada na área proposta perfaz um total de 260 (duzentos e sessenta) URU-EU-WAU-WAU, e estima um contingente de cerca de 1000 índios sem qualquer contato.

5. A proposta em causa, pelo que sabemos, chegou a ser discutida em reunião do Grupo de Trabalho de que trata o Decreto nº 88.118/83, mas não obteve pronunciamento conclusivo de seus integrantes, visto que o respectivo parecer foi apenas esboçado e não contou com a assinatura correspondente.

6. Verifica-se que, para o levantamento de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do Decreto nº 88.118/83, foi constituído pelo Presidente da FUNAI, através da Portaria nº 1.767/E, de 24/09/84, Grupo de Trabalho em que o INCRA se fez representar pelo Engenheiro Agrônomo FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS.


7. O relatório apresentado por este Grupo, que não conta

com a adesão do técnico do INCRA, fruto de amplo trabalho de pesquisa, concluído especialmente em São Paulo, conforme atesta a Instrução Técnica Executiva nº 041/DPI, de 23/10/84, faz um bo que jo sobre a ocupação do Território do Estado de Rondônia, esta belece confusões ao invocar registros envolvendo outros grupos in dígenas e outras áreas indígenas, cita em poucas vezes o Grupo Indígena em causa. Constata-se que os incidentes e atritos ali noticiados, em regra geral, envolvem ora seringueiros, ora garim peiros. Esse relatório parte para crítica gratuita ao processo de colonização efetuado pelo INCRA, imputando-lhe indevidamente uma orientação espoliativa de grupos indígenas para a liberação dos respectivos territórios para atender aos reclamos da colonização. Ora, como se verá em nossa análise sobre o mérito da proposta, o INCRA sempre observou os limites estabelecidos oficialmente pela FUNAI como sendo de ocupação dos índios URU-EU-WAU-WAU. Distor ções no processo de ocupação territorial ocorrem a revelia do Poder Público, isto é fato notório. E, mais, arvorando-se em do nos da verdade, os subscritores desse relatório não poupam se quer os próprios gestores da política de proteção ao índio, em especial, o extinto SPI - Serviço de Proteção ao Índio, condenan do os seus administradores pelos contratos de arrendamento cele brados com empresas de mineração e com empresas voltadas para a exploração de seringais. Porém, um fato de extrema importância para a apreciação da proposta, não consta do relatório, qual se ja o demonstrativo do levantamento fundiário existente na área, visto que não realizado, como se atesta no Memo FUNAI nº 10/85.

8. Face a ausência do levantamento fundiário, exigido pelo Decreto nº 88.118/83, não há evidentemente condições de se profe rir pronunciamento favorável ao proposto.

9. Da pasta em comento, constam também projeto de Exposição de Motivos e do respectivo Decreto para a delimitação da área indígena URU-EU-WAU-WAU, cujo original foi remetido a V.Sa. pelo gabinete do Presidente do INCRA. Esses projetos, pelo exposto, encontram-se igualmente prejudicados.

10. Estando a definição da área indígena URU-EU-WAU-WAU en tre as solicitações do BANCO MUNDIAL, para o financiamento do Projeto POLONOROESTE, e preocupados em contar com subsídios para ensejar melhor apreciação da proposta da FUNAI, propusemos a es sa Diretoria o pedido de que trata o Ofício INCRA/DF/Nº 166, de 12 de abril de 1985, dirigido à DR-17.



11. A resposta da DR-17, através do Ofício INCRA/DR-17/G nº 223, de 30 de abril de 1985, nos encaminha o relatório do técnico FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, que foi integrado no Grupo de Trabalho a que se refere a Portaria FUNAI nº 1.767/E, de 24/09/84, que nos informa que o levantamento de ocupações realizado parcialmente no Município de Guajará Mirim acusou a ocorrência de 45 posses e que ali não haviam ocorrido incidentes com os silvicultores. Na mesma região, foram detectadas 40 posses sem a presença dos respectivos interessados. Não houve condições de serem identificadas outras áreas em razão de não ter a representação local da FUNAI oferecido o apoio necessário e se contar com período chuvoso. Assim, nosso técnico confirma a não realização do levantamento fundiário.

12. Por outro lado, a DR-17 no mapa que nos remeteu, elaborado segundo a cartografia utilizada pela FUNAI, indica que o polígono objeto da proposta em apreciação, atinge parte das Glebas Conceição, Rio Alto, Terra Firme, Bom Princípio, Rio Jaru, Samaúma, Fronteira e parte do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro e todo o Parque Nacional de Pacaás Novas, administrado pelo IBDF.

13. Nessas glebas, o INCRA já havia medido e demarcado 634 parcelas com um total de 56.100 ha, não sendo possível precisar o grau de ocupação das demais áreas envolvidas sem a correspondente vistoria in loco.

14. Dessa forma, se constata pelo mapa oferecido pela DR-17, que o INCRA respeitou em seus trabalhos de colonização os limites que a FUNAI havia estabelecido, através da Portaria nº 508/N, de 26 de junho de 1978, como de ocupação dos índios URU-EU-WAU-WAU, e que a única infringência aos limites ali estabelecidos ocorreu na Gleba Samaúma, Setor Bom Sossego, onde houve a necessidade de regularizar posses consolidadas a revelia dos programas do órgão.

15. Abstraindo-se a necessidade de se contar com o levantamento fundiário da área em questão, permitimo-nos sugerir sejam devidamente analisadas as razões em que se funda a FUNAI para propor a alteração do polígono destinado ao grupo indígena em comento.

16. Com efeito, no mapa produzido pela FUNAI, em 30/11/84, que retrata o polígono ora proposto de 1.888.000 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil hectares), temos ali também locado o polígono da área de 879.900 (oitocentos e setenta e nove mil e

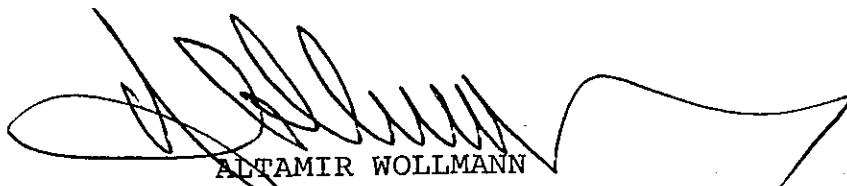
novecentos hectares), que corresponde a área declarada de ocupação pelo Grupo Indígena URU-EU-WAU-WAU, através da Portaria FUNAI nº 508/N, de 26 de junho de 1978.

17. Ora, da leitura do relatório que acompanhou a proposta, identifica-se que pouco se sabe do Grupo Indígena que se pretende seja protegido e, assim, a indicação para a ampliação do polígono original para o proposto precisaria de maiores subsídios e elementos para ser acolhida. Recomenda-se, portanto, um trabalho de efetiva identificação do polígono proposto, inclusive, com o completo levantamento fundiário, através de um Grupo de Trabalho consciente, sem passionalismos, e que seja integrado inclusive com representantes do Estado de Rondônia, que ficaria vinculado na decisão que for, em decorrência, adotada.

18. Era o que nos ocorre colocar.

A vossa consideração.

DFT, 03 de maio de 1985



ALTAMIR WOLLMANN  
Chefe do DFT